

Apontamentos das aulas de Direito Constitucional II

História Constitucional Portuguesa

História pré-constitucional

1§- Principais momentos político-constitucionais

Nota prévia: Não é verdade que a história constitucional começa em 1820 ou com a constituição de 1822. Sempre que existe um estado, existe Poder Político; sempre que existe PP existem regras de funcionamento do mesmo, logo pode-se dizer que existe uma constituição

1-A proclamação e o reconhecimento da independência

- Não tem uma data única vai de 1128 até 1179 (reconhecimento de Portugal pelo Papa Alexandre III)
- Gênese da consciência de uma nação
- Existem duas frentes na luta pela independência: contra Leão e Castela e contra o Papa
- Reconhecimento do Papa no âmbito da *Respublica Christiana*
- Transição de um governo de facto para um governo de direito

2-D. Afonso II (1211-1233) e a edificação do Estado

- Pela primeira vez produziram-se leis gerais do reino que resultam numa centralização do poder real (poder de fazer leis gerais; o rei é o supremo titular do poder judicial como tal nomeia os juízes que iram por sua vez aplicar o direito do rei)
- Formação das primeiras garantias fundamentais
- Ideia de protecção dos mais fracos
- Ideia de responsabilidade civil do Estado

3-Deposição de D. Sancho II em 1245

- Deposto pelo Papa com um argumento fundamental: o rei não assegura a justiça do reino como tal não pode permanecer no cargo (Sto. Agostinho)
- Subordinação do poder temporal dos reis ao poder espiritual do Papa (o poder vem de Deus por mediação do papa)
- Juramento de Paris- acto pelo qual o Infante D. Afonso aceita as imposições do Papa -> auto-vinculação do rei ao Papa em que aceita governar com justiça

4-Cortes de Leiria de 1254

- Pela primeira vez o povo participa nas cortes (componente democrática) -> existência de três classes sociais: Rei e nobreza; clero; povo
- O Rei encontra no povo o pretexto para reduzir o poder da nobreza e do clero, o que levará a uma centralização do poder real

5-Tratado de Alcanises de 1257

- Portugal e Castela definem a linha de fronteira terrestre (fronteira que chega ao séc.XXI -> Portugal como um dos países do mundo com mais antigas fronteiras)

6-A sucessão de D. Fernando e as cortes de Coimbra de 1385

- As cortes reivindicaram o direito de escolher o monarca
- Legitimidade democrática na escolha do rei
- Ideia de fundamento do poder real
- Novo relacionamento entre o rei e as demais classes

7-A conquista de Ceuta em 1415 (reinado de D. João I)

- Afirmação de um projecto de expansão
- Projecto de política externa portuguesa em função do ultramar (até 1974)

8-O regimento do reino proveniente das cortes de Torres Novas

- Cenário político: morre o rei D. Duarte e o futuro D. Afonso V é ainda menor ->a quem compete a regência do reino? ->Duas respostas: Testamento de D. Duarte (que apontava como regente a sua mulher) e a reivindicação de um outro partido, a regência deve caber ao tio do futuro rei, o Infante D. Pedro
- Para resolver este problema são convocadas as cortes de Torres Novas e o que resulta dessas cortes, pode-se dizer que é um primeiro esboço de uma constituição são definidas áreas de competência exclusiva da rainha-mãe e outras de exclusiva responsabilidade do tio Infante D. Pedro (temos aqui uma primeira ideia de repartição e separação de poderes)
- Nesta época começam também a existir duas linhas de pensamento sobre o que deve ser a política externa portuguesa: uma linha que defende a expansão marítima (cujos interesses eram essencialmente comerciais e era uma política apoiada essencialmente pela burguesia) e outra linha que defendia a expansão terrestre (apoiada essencialmente pela nobreza ainda com o espírito as Cruzadas, da dilatação da fé)
- O desastre de Alcácer Quibir representa o insucesso da política de expansão terrestre

9-Estabelecimento da Inquisição em 1536 (reinado de D. João III)

- Forma de controlar a doutrina e a fé e de ao mesmo tempo afirmar o poder real (poder real controla a liberdade religiosa)
- A inquisição era pensada com um forte propósito patrimonial (os bens de quem tivesse sido condenado revertiam para o Estado)
- Inquisição é uma limitação das liberdades fundamentais em nome de uma causa religiosa
- Contradição permanente entre um poder real que se afirma católico e respeitador dos ensinamentos de Cristo mas que ao mesmo tempo é um poder não tolerante e não respeitador da liberdade individual

10-Sucessão do Cardeal D. Henrique e as cortes de Tomar em 1580

- Desastre de Alcácer Quibir em 1578
- Quem vai ocupar a coroa? ->convocadas as cortes para escolher o rei
- Precedente constitucional ->cortes de Coimbra de 1385
- Felipe II de Espanha torna-se rei de Portugal: afirmação de uma união real; Filipe II assume o compromisso de respeitar as tradições e os direitos dos portugueses (auto-vinculação do rei)

- Questão das colónias a determinar o desenvolvimento constitucional português (sendo o rei de Espanha também Rei de Portugal pensou-se que Portugal poderia tirar um benefício das colónias espanholas-» prata)

11-Restauração da Independência

- Cortes de Lisboa de 1641- Aclamação do Duque de Bragança, D. João como D. João IV
- As cortes reivindicam o poder de destituição do rei que se torna um usurpador do poder
- Poder de escolher o Duque de Bragança combina dois elementos: o sucessório e hereditário e o facto de ter sido escolhido pelas cortes (legitimidade monárquica e democrática)

12-Deposição de D. Afonso VI em 1667

- D. Afonso VI: primogénito de D. João IV; é o rei que veio a suportar a guerra da restauração (onde ganha todas as batalhas); rei acusado de perturbações mentais; o seu casamento não corre bem
- Infante D. Pedro procura, através de um golpe palaciano com o argumento da demência do irmão, chegar ao trono -»é bem sucedido e é coroado rei casando-se também com a cunhada
- Surgimento de uma lei sobre a regência do reino – lei materialmente constitucional – sempre que o rei seja menor ou incapaz o seu regente será o seu irmão mais velho (legitimação do golpe de estado de D. Pedro II)

13-A questão do novo código em 1778

- Pela primeira vez pensa-se em compilar num texto as leis constitucionais vigentes
- Pascoal de Melo Freire – 1ª tentativa de positivação do direito vigente

14-Fuga da família real para o Brasil

- Fuga com o fim de impedir a família real de ser capturada pelo invasor francês -»impedir a liberdade do governante
- Pela primeira vez o governo de um estado europeu muda a sua sede para o novo mundo
- Brasil elevado à categoria de reino em 1815 – génese da revolução liberal de 1820
- Contra o ultimato de regresso à metrópole, D. Pedro proclama a independência do Brasil em 1822
- Este período vai determinar uma solução ainda hoje vigente no direito constitucional português – o Chefe de Estado não se pode ausentar do país mediante de autorização

15-A súplica de constituição de 1808

- Alguns portugueses pedem a Napoleão uma constituição para Portugal em que é pedida o reconhecimento da monarquia portuguesa chefiada pela Casa de Bragança; também pedido o respeito pela liberdade individual dos portugueses

2§- Ordenamento jurídico

2.1-Fontes Constitucionais

- Leis Fundamentais do Reino: são um conjunto de normas que correspondem à síntese da constituição portuguesa (constituição material). Integram um conjunto de normas:
 - Actas das Cortes de Lamego (alegadamente realizadas no reinado de D. Afonso Henriques)- vêm determinar as regras de sucessão ao trono. São efectivamente oficializadas nas Cortes de Lisboa de 1641
 - Leis aprovadas em Cortes que tenham como propósito modificar as Actas das Cortes de Lamego
 - Lei de 1674 sobre a regência do reino
- Actos jurídicos unilaterais dos monarcas: não são leis mas podem ser consideradas fontes de Direito Constitucional
 - Testamentos régios (de D. Afonso Henriques a D. Afonso III)- tiveram o propósito de garantir a natureza sucessória e hereditária da coroa portuguesa e da indicação expressa dos seus sucessores
 - Cartas de regência- com a ausência do país (ex. de D. Afonso V), tinham o propósito de indicar o regente e de definir os poderes que o regente poderia exercer durante a ausência do rei
 - Outras declarações unilaterais- Juramento de Paris
 - Cartas de Foral- actos do rei pelo qual atribuía direitos ou prerrogativas a certas localidades -> terras deixam de estar dependentes do clero ou nobreza para estarem sobre dependência directa do rei
- Assentos em Cortes: decisões tomadas nas Cortes, independentemente da vontade do rei (contrariamente às Leis Fundamentais que resultam da vontade do rei e das cortes) -> Cortes de Coimbra e Tomar
- Costume: talvez de todas as fontes a mais importante
- Fontes secundárias:
 - Cláusulas contratuais- contrato de casamento entre D. Fernando I com D. João I de Leão e Castela sobre o casamento de D. Fernando com D. Beatriz e sobre a sucessão dos seus filhos (este problema deu origem à crise de 1385)
 - Órgãos de regência, consultivos do monarca

2.2-Princípios do Direito Público

- Origem divina do poder real : o poder vem de Deus aparecendo o Rei como um substituto terreno de Deus. A Justiça como fim do poder real. O poder não poderá ser exercido para proveito próprio mas em benefício do bem comum
- Princípio do primado hierárquico-normativo do Direito interno: o Direito interno tem prevalência sobre os restantes ordenamentos jurídicos
 - Em 1211 uma Lei de D. Afonso II determina que o Direito português não pode contradizer o Direito Canónico (é a Lei do Rei que determina uma auto-vinculação, não o Direito Canónico que obriga)
 - Beneplácito régio- as leis canónicas só entram em vigor mediante intervenção concordante do Rei
- Prevalência do Direito do Rei sobre os Direitos senhoriais e locais
- Prevalência do Rei sobre a Lei Positiva. Excepto nas seguintes situações
 - Nas Leis Fundamentais a alteração das mesmas necessita de aprovação nas cortes
 - O Rei podia condicionar o exercício futuro dos seus poderes (auto-vinculação)
 - Sempre que o Rei queria afastar uma lei teria de cumprir requisitos formais
 - Salvo em casos extraordinários, o Rei não podia modificar direitos adquiridos
- Os officios públicos estavam subordinados à lei
- Discriminação pessoal quanto à aplicação da lei (não são todos iguais perante a lei)

3§- Instituições jurídico-constitucionais

1-O Poder Real. Três problemas:

- Fundamento do Poder Real- Origem Divina do poder real, duas modalidades:
 - Mediação entre Deus e o Rei [(Através do Papa (deposição de D.Sancho II) ou através do Povo (Cortes de Coimbra)]
 - Ligação directa entre Deus e o Rei (Absolutismo régio)
- Limites ao exercício do Poder Real, diferentes em duas épocas
 - Idade Média- O Rei está Limitado pela persecução da Justiça, do bem-comum e por Deus
 - Idade Moderna- O Rei está igualmente limitado mas ninguém pode controlar o seu poder
- Forma de exercício do Poder Real
 - Rei concentra em si os três poderes clássicos (judicial, legislativo e executivo)
 - O Exercício será limitado quando o Rei for ainda menor ou for incapacitado (regência)

2-Cortes. Três problemas:

- Amplitude da representação das cortes (só a partir de 1254 com as Cortes de Leiria o povo passa a ter representação)
- Natureza dos poderes das cortes: as cortes muitas vezes não têm um mero papel consultivo, as cortes podem ter (e por vezes têm de ter ->aprovação de Leis Fundamentais) um papel deliberativo (Cortes de Coimbra, Tomar, Lisboa)
- Sobre que matérias poderiam as cortes intervir:
 - Matérias Bélicas
 - Matérias de índole financeira
 - Casamentos reais com membros de casas reais estrangeiras

3-Outros órgãos auxiliares do monarca no exercício do Poder Real:

- Órgãos consultivos com função política
- Órgãos consultivos com função jurisdicional

História constitucional

4§- Perspectiva geral

4.1-Periodificação histórico-constitucional

- 1820 – Revolução Liberal
 - Protesto contra a situação de colónia em que Portugal se tinha transformado com a ida da família real para o Brasil
 - Oposição ao domínio Britânico que governava o país
 - Integrar Portugal no contexto político europeu
- 1821 – Aprovação dos fundamentos nucleares que depois serem desenvolvidos na constituição
- 1822 – Aprovação e entrada em vigor da Constituição de 1822. Duas particularidades:
 - Demorou mais tempo a ser feita do que a estar em vigor

- Quando entrou em vigor já estava desactualizada (questão da independência do Brasil)
- 1823 – Termo da vigência da Constituição de 1822
- A rainha D. Carlota Joaquina recusa-se a jurar a Constituição e juntamente com o seu filho, o Infante D. Miguel dá origem ao golpe de Vilafrancada
- 1823-1826 – Interregno Constitucional ->Restabelecidas as Leis Fundamentais do Reino
- 1826 – Morte de D. João VI ->Problema da sucessão: D. Pedro está no Brasil e D. Miguel é um traidor
- Formam-se dois partidos: um a favor de D. Pedro outro de D. Miguel
- O problema é resolvido através de um pacto de casamento- D. Pedro abdica da coroa a favor da sua filha, D. Maria da Glória com o compromisso de ela se casar com o tio, D. Miguel
- 1826 – Primeira vigência da Carta Constitucional de 1826 (cópia adaptada da Constituição brasileira de 1824), que é outorgada pelo Rei e é fonte da legitimidade monárquica
- 1828 – D. Miguel, exilado na Áustria regressa a Portugal e é aclamado Rei Absoluto ->termo de vigência da Carta Constitucional entram novamente em vigor as Leis Fundamentais
- 1834 – Derrota de D. Miguel na guerra civil, é restabelecida a Carta Constitucional
- 1836 – Setembrismo vem por termo à segunda vigência da Carta Constitucional e reposta em vigor a Constituição de 1822 (de forma adulterada)
- 1837 – Eleitas cortes constitucionais para elaborar uma nova Constituição (a Constituição de 1822 não agrada à rainha)
- 1838 – Início da vigência da Constituição de 1838 que é uma Constituição compromissória entre a legitimidade monárquica e democrática
- 1842 – Costa Cabral desencadeia um movimento revolucionário contra a Constituição de 1838 onde é reposta, pela terceira vez, a Carta Constitucional de 1822 (que se manterá até 5 de Outubro de 1910)
- 1910-1911 – De 5 Outubro ate Agosto existe um interregno constitucional a que sucederam mais três, em 1913 com a ditadura de Pimenta de Castro, de 1917-1918 com Sidónio Pais e de 1926 até 1933 com a Ditadura Militar
- 1933 – Aprovada nova Constituição que é objecto de plebiscito
- 1974-1976 – Mantém-se a Constituição de 1933 excepto a sua estrutura orgânica e pouco mais
- 1976 – Aprovada a nova Constituição

4.2-História de continuidades ou de rupturas?

- É verdade que todas as constituições portuguesas resultaram de movimentos de ruptura não havendo nenhum fenómeno de transição constitucional
- Mais importante é saber se o conteúdo é diferente de Constituição para Constituição, o que, segundo o Prof. Paulo Otero, não acontece. Exemplo: A última versão da Constituição de 1933 que vigorava em 1974 é mais parecida com a Constituição actual do que com a Constituição de 1933.
- Conclusão: o conteúdo das soluções constitucionais não aponta para a ruptura constitucional

4.3-Principais classificações das Constituições

- De 1822 até hoje pode-se dizer que as primeiras quatro Constituições foram de matriz liberal (1822; 1826; 1838 ; 1911) sendo as outras duas de matriz pós-liberal

- Existiram três Constituições monárquicas e três republicanas (das quais a de 1911 era tipicamente liberal, a de 1933 autoritária e a de 1976 de Estado de Direito Democrático)

§5- Constituições Liberais

1-Constituições Monárquicas - Constituição de 1822, Carta Constitucional de 1826 e Constituição de 1838

- Fontes da Constituição:
 - A principal fonte destas Constituições encontra-se no texto constitucional anterior (a de 1822 tinha como antecedente as Leis Fundamentais do Reino)
 - Experiências constitucionais estrangeiras (Francesas, Espanholas, Brasileiras e Suíças)
 - Formas de Estado:
 - Na Constituição de 1822 a Constituição previa uma União Real com o Brasil, nas outras duas o Estado era unitário
 - Sistema Político:
 - O Parlamento (Cortes) tinha nestas três Constituições, a concentração do poder legislativo (excepto na Constituição de 1838 em que atribuía ao executivo a título extraordinário)
 - Na Carta Constitucional e na Constituição de 1838 havia um Bicâmaralismo (que dominou todo o Constitucionalismo monárquico) e na Constituição de 1822 havia uma única câmara
 - Estatuto do Rei:
 - Constituição de 1822:
 - ❖ Influência das L.F.R no que toca ao reconhecimento da casa de Bragança como a titular da coroa portuguesa
 - ❖ Diminuição do poder real (o Rei é subalternizado às Cortes pois foi obrigado a jurar a Constituição)
 - ❖ O Rei não pode dissolver as Cortes
 - ❖ O veto real é meramente suspensivo logo as Cortes têm o poder de impor a sua vontade ao monarca
 - ❖ Esta Constituição caminhava para um princípio de responsabilidade política do executivo perante o parlamento
 - Carta Constitucional de 1826:
 - ❖ Constituição produto da legitimidade monárquica
 - ❖ O Rei é a chave de todo o poder
 - ❖ O sistema de governo é o de uma monarquia limitada: o Rei autovincula-se
 - ❖ Rei protagonista do Poder Constituinte originário e ainda participa parcialmente no poder constituinte derivado (a revisão constitucional é aprovada em cortes e sancionada pelo Rei)
 - ❖ Criação de um quarto poder: o poder moderador (poder que é a solução para os conflitos dos outros poderes)
 - ❖ Ministros dependem da confiança política do Rei (executivo é do Rei e dos ministros)
 - ❖ O Rei é interveniente no processo legislativo: tem poder de veto absoluto, a lei só é lei quando o Rei a sanciona
 - ❖ Princípio monárquico ainda determina que todos os poderes não previstos na Constituição pertencem ao Rei
 - ❖ Neste período de vigência constitucional assistiremos a algumas tentativas de introduzir estabilidade política por processos à margem da constituição (decretos ditatoriais «-» Bill de intencionalidade)
 - Constituição de 1838:
 - ❖ Está mais próxima, quanto aos poderes do Rei da Carta Constitucional do que da Constituição de 1822
 - ❖ Suprime o poder moderador mas na prática o Rei tem esses mesmos poderes que estão incluídos no seu poder executivo
 - ❖ A Constituição não faz qualquer referência à natureza do veto real →o silêncio da Constituição, a recusa de sanção tinha natureza absoluta
 - ❖ Direitos Fundamentais- estão inseridos nos últimos artigos da Constituição. Têm como principais direitos a Liberdade, Propriedade e Segurança e pela primeira vez consagra a liberdade de associação e reunião e o Direito de Resistência
- Modificações da Constituição- foram quatro, três delas à margem da constituição

- Acto adicional de 1856- Constituição modificada pelo movimento de regeneração ->procurar democratizar o sistema
- Acto adicional de 1885- única alteração conforme as regras constitucionais
- Acto adicional de 1895 e de 1907- engrandecem os poderes do Rei devido às crises políticas

2-Constituição Republicana de 1911

- Elaborada por Assembleia Constituinte
- Partido republicano assentava em três grandes princípios:
 - Laicização- separação do Estado e da Igreja
 - Descentralização- valorização da tradição municipal
 - Princípio democrático- herdeiro do Vintismo e Setembrismo ->esquerda liberal
- Fontes da Constituição de 1911
 - A tradição constitucional portuguesa até então
 - Constituição Brasileira de 1891- fiscalização jurisdicional da constitucionalidade (todos os tribunais têm essa competência); cláusula aberta em matérias de Direitos Fundamentais (elenco de DF não se esgota na Constituição formal); garantia de Habeas Corpus
 - Leis constitucionais francesas de 1875 (3ª República)- relação entre o Presidente e a Assembleia; parlamentarismo de assembleia
 - Constituição Suíça- ideia de descentralização; importância do referendo como mecanismo de democracia semi-directa
- Inovações da Constituição de 1911
 - Forma republicana de governo
 - Diminuição do poder do Chefe de Estado- o Presidente da Republica não pode dissolver o Congresso, não tem poderes de veto, era eleito por sufrágio universal indirecto e destituído por 2/3 do congresso
 - Reforço dos Direitos Fundamentais- cláusula aberta, Habeas Corpus, liberdade religiosa
 - Fiscalização jurisdicional das normas- evitar decretos ditatoriais, relação da Constituição por parte do poder executivo
- Principais alterações à Constituição
 - 1916 – participação de Portugal da I Guerra Mundial
 - 1918 – na sequência do golpe de estado de Sidónio Pais- introduz um sistema presidencial (tornando-se Portugal na segunda experiência presidencial europeia), sufrágio directo universal, promove a introdução de uma estrutura de representação corporativa
 - 1919-1922 – em 1919 dá-se a quarta vigência da Carta constitucional (monarquia do norte de Paiva Couceiro); durante este período houve o propósito central de conceder ao Presidente da Republica o poder de dissolução do congresso

§6- Constituição de 1933

1-Período de Ditadura militar e de vigência adulterada da Constituição de 1911 (1926-1933) tem diversas singularidades:

- Apesar de formalmente se manter em vigor a Constituição de 1911, todos os aspectos relacionados com a Organização do Poder Político estão adulteradas
- Neste período verifica-se um Interregno Constitucional- formalmente existia uma Constituição em vigor mas não materialmente
- Não se pode entender a Constituição de 1976 sem tomar em consideração o período de Ditadura Militar que teve uma grande relevância para o fenómeno constitucional português:
 - O período de Ditadura Militar vem inaugurar a existência de um Presidente da Republica militar (que acontecerá até 1986)

- Durante este período não existia Parlamento logo, a função legislativa estava concentrada totalmente no executivo: o executivo legisla em termos normais ->este aspecto passou para a Constituição de 1933 com a revisão de 1945, ainda que a Assembleia Nacional tenha reservas de competência
- Durante este período o Presidente da Republica era o centro da vida política (tinha legitimidade democrática pois era eleito por sufrágio directo)

2-Quais os propósitos que estiveram na base da Ditadura Militar e presentes na Constituição de 1933

- Clara oposição ao parlamentarismo (toda a actividade política da 1ª Republica e do fim da Monarquia)- a Constituição de 1933 assenta fortemente num modelo anti-liberal, anti-parlamentar e anti-democrático
- Desorganização financeira- ascensão do Dr. Oliveira Salazar como Ministro das Finanças e cuja maior inovação (ainda presente nos nossos dias) é a obrigação de o ministro das finanças ter de aprovar todos os actos do governo que implicavam um aumento de despesas ou diminuição de receitas
- Oposição Católica e Monárquica à 1ª Republica- a Ditadura Militar aproveita os frutos do descontentamento pelas práticas anti-católicas ->ainda que afirmando a laicização do Estado existia uma intervenção do Poder Político na esfera religiosa

3-Fontes da Constituição de 1933

- Carta Constitucional de 1826
- Constituição de 1911
- Constituições Alemãs de 1871 e 1919
- Doutrina Social da Igreja- desenvolvimento do princípio corporativista

4-Entrada em vigor da Constituição de 1933

- Constituição elaborada por uma assembleia constituinte fechada e submetida a plebiscito
- Vem a receber certos ideais da Ditadura Militar

5-Constituição assente em três compromissos

- Liberalismo/Autoritarismo
- Democracia/Nacionalismo
- Republica/Monarquia

6-Principais inovações da Constituição de 1933

- Ideia de criar um Estado Novo
- Ideia da natureza supra-indivíduo da nação com forte cunho Hegeliano
- Primeira Constituição de matriz de Estado Social (promoção da qualidade de vida)
- Afirmação de uma Republica Corporativa
 - Não assenta necessariamente no sufrágio individual de natureza liberal
 - O indivíduo não como um átomo mas inserido num contexto social (realiza-se na família, no trabalho, na sua dimensão religiosa)
 - Duas fases do Corporativismo: a primeira via o corporativismo como um objectivo final, de transformar a câmara corporativa na câmara principal; a segunda (a partir dos anos 50) como instrumento de afirmação do sufrágio orgânico
- Sistema de Governo:

- Desvalorização do papel do Parlamento
- Reforço do papel do governo (a Constituição identifica-o como órgão de soberania)
- ❖ Titularidade da Função Legislativa
- ❖ Não responde politicamente perante o Parlamento
- ❖ O Presidente do Conselho de Ministros (PCM) só era responsável perante o Presidente da República
- ❖ O PCM escolhia os respectivos ministros que dependiam do PCM (governo de Chanceler)
- Progressivo esvaziamento do papel do Chefe de Estado acompanhado da centralização do poder do PCM ->Presidencialismo de 1º Ministro
- ❖ Na Constituição Oficial o centro do poder estava no PR (criado à imagem do Rei da Carta Constitucional)
- ❖ A Constituição não oficial determina um claro ascendente do PCM em relação ao PR
 - Ministro das finanças acumula, durante vários anos, o cargo de PCM
 - Constituição feita por pessoas ligadas ao Dr. Oliveira Salazar
 - Se é verdade que é o PR que nomeia o PCM não é menos verdade que os outros PR só o eram por iniciativa do Dr. Oliveira Salazar e que portanto passavam a depender politicamente dele
 - Em 1959 PR eleito por colégio eleitoral

7-Dois períodos da vigência da Constituição de 1933

- 1933-1969 – Dr. Oliveira Salazar
- 1968-1974 – Prof. Marcello Caetano

8-Revisões Constitucionais- 5 épocas, 9 revisões

- 1935-1938
- 1945 – a partir desta data o governo passa a ter competência legislativa normal
- 1952 – integrar o acto colonial na Constituição (as colónias passam a ser chamadas Províncias Ultramarinas ->ideia contrária à ONU que condena o colonialismo)
- 1959 – alteração do processo de designação do PR
- 1971 – reforço dos Direitos e Liberdades e criação de um estado de natureza unitária e regional

§7- Constituição de 1976

1-O Período Revolucionário (1974-1976)

- Corresponde ainda a um tempo de vigência da Constituição de 1933 excepto em tudo aquilo que fosse contrário às Leis Constitucionais desse período
- Existiam duas assembleias constituintes:
 - Assembleia Constituinte, eleita em 1975 (com Legitimidade Democrática) com o objectivo de elaborar uma nova Constituição (não produzia normas de direito ordinário)
 - Assembleia Constituinte Revolucionária
- Existia uma tensão permanente entre o Poder militar e um Poder civil (Partidos Políticos) ->tensão permanente entre uma legitimidade revolucionária e legitimidade democrática

2-Principais documentos constitucionais

- Programa do MFA: definia as linhas gerais de acção que estavam subjacentes à revolução e ao período revolucionário
- Estrutura Orgânica:
 - Num primeiro momento a criação de uma Junta de Salvação Nacional (presidida pelo Presidente, General Spínola) que tinha poderes constituintes, e uma competência legislativa e administrativa

- Lei 3/74 cria o Conselho de Estado (poderes constituintes) e o governo provisório (poder legislativo e administrativo)
- Conselho de Revolução- que irá ser integrado na estrutura da Constituição de 1976

3-Principais questões constitucionais:

- Convocação de uma assembleia constituinte procurando conciliar-se uma legitimidade democrática e revolucionária que irá determinar o sentido da Constituição
- Processo de desconialização: Cessar fogo nas províncias ultramarinas e proclamação e reconhecimento das mesmas:
 - A génese do 25 de Abril tem muito a haver com a questão ultramarina: o livro do General Spínola, “Portugal e o Futuro” levanta os problemas da autodeterminação das colónias no qual o mesmo dá três soluções: independência; associação entre Estados; integração de um território dentro de outro
 - Com a demissão de Spínola existe uma radicalização do processo de desconialização »por governar sem leg. Democrática
- Questão da reestruturação económica: ocorre um surto de nacionalizações:
 - Um processo que foi desencadeado por governos provisórios: sem leg. Democrática
 - A Constituição vem a ser obrigada a rectificar as nacionalizações (Clausula da irreversibilidade das nacionalizações)
 - Com a entrada em vigor da Constituição, não houve qualquer nacionalização posterior

4-Fontes e Projectos da Constituição

Nota Prévia: com o 25 de Novembro a vertente mais radical é afastada para dar lugar a um moderalismo ->PR eleito por sufrágio universal

- Fontes:
 - Constituição de 1933
 - Constituição Alemã de 1949
 - Constituição Italiana de 1947
 - Constituição Francesa de 1958
 - Constituição Jugoslava de 1974
- Projectos: três vértices
 - Procura determinar Portugal dentro do contexto europeu (PPD-PSD)
 - Ideia socialista de tipo marxista (PCP)
 - Procura conciliar as duas soluções (PS)

5-Modelo Jurídico-Político originário

- Sistematização: Constituição assenta na seguinte estrutura básica(ver Constituição), com as seguintes particularidades
 - A ordem entre a parte segunda e terceira não é arbitrária ->traduz a ideia de matriz marxista que a estrutura económica influencia a estrutura política
 - Preâmbulo da Constituição traduz uma síntese da Constituição e das suas ideias pilar
- O que á de original e inovador:
 - A tensão entre afirmação do princípio socialista e de Estado de Direito Democrático ->várias teses:
 - ❖ É inconstitucional- a Constituição encerra uma contradição
 - ❖ A transição para o socialismo está condicionada à vontade popular (Prof. Jorge Miranda)
 - ❖ Procura condicionar a opção pluralista ao propósito que é o de uma sociedade sem classes
 - A tensão entre o princípio revolucionário e principio militar

❖ Acolhido através da presença do Concelho da Revolução (tinha competência legislativa, administrativa em matérias militares, tinha uma natureza política, fiscalizava a Constituição e era um Órgão de soberania) ->apesar disto houve um apagamento deste órgão visto que ele era presidido pelo então PR que tinha em si uma legitimidade democrática

▪ Nenhuma Constituição portuguesa até então tinha sido tão generosa em matéria de Direitos Fundamentais

▪ Organização política

❖ Presença do Concelho de Revolução

❖ Criação de um mecanismo de fiscalização concentrada da Constituição (sobre tutela do Concelho)

❖ Elevação dos arquipélagos a Regiões Autónomas

❖ As autarquias locais eram um poder paralelo

6-Revisões Constitucionais

• 1982- extingue o Concelho de Revolução e cria o Concelho de Estado; cria o Tribunal Constitucional; Desmarxização da Constituição; reduziram-se os poderes do PR

• 1989- acentua-se a desmarxização; cria-se o referendo

• 1992- passa a ser a primeira revisão pautada pela U.E. ->Tratado de Maastricht

• 1997- atribui-se direito de voto aos emigrantes (para votar no PR); maior poder para as Regiões Autónomas

• 2001- criação do Tribunal Penal Internacional

• 2004- integração europeia ->limitação dos mandatos; regulação da comunicação social; reforço do poder das R..A.

• 2005- criar um referendo para a Constituição Europeia

7-Erosão do texto constitucional

• É possível uma mudança do sentido das normas constitucionais sem haver um processo formal de revisão constitucional ->apelo há ideia de Constituição não oficial

• É possível que existam fenómenos de transição constitucional por via informal ->cerne do problema da Erosão Constitucional

• Em três cenários este fenómeno ocorre

▪ Caracterização do Estado Português como um Estado Soberano: UE limita esta soberania; Portugal inserido num fenómeno supra-nacional:

❖ Há matérias sobre as quais o Estado português delega poderes para a U.E

❖ Há poderes partilhados com os outros Estados Membros (limita o poder decisório em matéria legislativa e de Convenções internacionais)

❖ O Estado só ainda é soberano porque, depende da sua aprovação, aprovação de uma Constituição europeia

❖ Limitação da liberdade decisória nacional (tem de respeitar as normas da U.E)

▪ A questão do sistema de governo: o sistema de governo pensado era o semipresidencial ->na prática operam-se duas modificações estruturantes que o transformam num Presidencialismo de primeiro-ministro:

❖ Eleições parlamentares transformadas em eleições para a escolha do primeiro-ministro

❖ O primeiro-ministro trona-se o eixo da vida política, do sistema de governo

▪ Constituição económica, projecto político: desenvolveu-se uma prática reiterada com convicção de obrigatoriedade contrária ao princípio socialista (capitalismo) ->Erosão de uma parte significativa da Constituição Económica

• Segundo a perspectiva do Prof. Paulo Otero, e tendo em conta este fenómeno de erosão constitucional, pode-se dizer que em matéria de Direitos Fundamentais e garantia da revisão constitucional o cerne da Constituição mantém-se; em matéria de Princípios

Fundamentais, Organização Política, Organização Económica existe uma alteração material (pouco tem a haver com a Constituição original)

8-Projecção externa da Constituição: uma matriz constitucional portuguesa?

- Existem três áreas nucleares de projecção externa:
 - A Constituição portuguesa foi claramente fonte de inspiração da Constituição espanhola de 1978
 - Idem da Constituição brasileira de 1988
 - Idem (e a partir dos anos 90) das constituições dos países Africanos de expressão portuguesa e Timor-Leste
- É legítimo falar de uma matriz constitucional portuguesa dando relevo aos seguintes pontos:
 - O relevo dado aos Direitos Fundamentais (com o respectivo esquecimentos dos Deveres Fundamentais)
 - O compromisso em matéria de sistema de governo: semipresidencialismo
 - Promove a garantia da Constituição: constituição de sistemas de controlo judicial da constitucionalidade

Constituição de 1976

Identidade Constitucional

Identidade axiológica da Constituição

§8- Democracia Humana

1-Pressuposto de um Estado de Direitos Humanos

2-Assenta em 3 regras de ouro:

- O Poder é um poder que deve estar ao serviço da protecção dos mais fracos
- O Poder como garante da prevalência do Ser sobre o Ter
- O Poder é exercido pelos governantes ao serviço do bem-comum dos governados

3-Pressupostos da Democracia Humana

- Relação entre Pluralismo (Partidos Políticos; Sistema Representação proporcional e oposição ao governo) e Tolerância
- Vinculação das autoridades à persecução do bem-comum (o Poder é serviço, não regalia)
- A independência dos Tribunais
- Subordinação ao Direito (o Governo é um governo de leis, não de homens)
- Reversibilidade da auto-vinculação ->não há decisões imodificáveis
- Legitimidade política dos titulares do poder legislativo e administrativo ->relevância da vontade popular (expressão dos Direitos da Pessoa Humana)
- Responsabilidade dos governantes perante os governados com os seus representantes

4-Será que Portugal é ainda um Estado de Direitos Humanos?

- Há luz da Constituição é
- Na prática não é em pleno:

- No Direito Penal: existem casos em que a moldura penal do crime contra o património é maior do que contra as pessoas (prevalência do Ter sobre o Ser); Aborto
- Definição de linhas políticas (Estádio de Futebol/Escolas e hospitais; Guerra/Problemas Sociais)

§9- Estado de Direito Democrático

1-No período de 1976-1982 o Estado de Direito Democrático resultava apenas do preambulo da Constituição

2-Estado de Direitos Humanos é uma forma de estado social mais evoluído:

- Pluralismo: Respeito pelos Direitos Fundamentais; Legitimidade Política do Poder; Participação de todos na decisão política, não se esgota na democracia representativa; Organização da Administração Pública
- Juridicidade: o Poder está submetido ao seu Direito e aos princípios que transcendem esse Poder (auto e hetero-vinculação); Tribunais como os últimos garantes da juridicidade (Art 204º da CRP)
- Ideia de bem-estar:
 - O bem-estar é uma tarefa fundamental do Estado (Art 9º ->cláusula de bem-estar)
 - A persecução desta tarefa obriga a uma actuação positiva por parte do Estado: além de garantir Direitos Fundamentais o Estado, através da sua Administração Pública deverá sempre garantir os Direitos Sociais, deverá sempre apostar na eficiência da actuação bem como da continuidade desses serviços ->Constituição refém da Administração Pública
 - Tribunal Constitucional: tem a função de fiscalizar as situações de inconstitucionalidade por omissão (não cumprimento das normas em matéria de bem-estar)

§10- Soberania internacionalizada e europeizada

10.1-Manifestações:

- Portugal é, indiscutivelmente, uma República Soberana (Art 1º CRP) à luz da Constituição (Art 288º c)
 - Portugal não pode ser um Estado sujeito há soberania de outro Estado
 - Existe um critério que permite delimitar a fronteira entre Portugal ser um Estado totalmente soberano ou diluído no âmbito de outras soberanias (no âmbito da U.E) :qualquer alteração do direito primário da U.E. exige um consentimento de todos os Estados membros ->a partir do momento em que este direito primário for aprovado pela maioria dos estados membros a U.E. torna-se num Estado Federal
- O Direito ordinário português tem primado sobre as convenções internacionais (perspectiva do Prof. Paulo Otero) excepto em duas situações
 - Esteja em causa o Direito da U.E.
 - A Constituição reconheça uma força superior a essa convenção
- Portugal, rege-se em matéria de relações internacionais pelo princípio da independência nacional (Art 9º a)), isto manifesta-se:
 - Na necessidade de subsistência do Estado: não é possível alienar a sua soberania
 - O Poder Político não pode estar condicionado em termos internacionais excepto quando a Constituição o prevê

10.2-Limitações à soberania (que resultam dos Art 7º, 8º da CRP)

- O respeito pelas normas imperativas de Direito Internacional (Ius cogens) ->Art 8º 1-

- As limitações que decorrem do Art 7º 5-;6- em matéria da U.E. estabelecem uma cláusula de empenhamento de Portugal na construção a U.E.. Explicam-se 3 fenómenos:
 - A possibilidade de poderes do Estado serem delegados à U.E.
 - Princípio da colaboração e solidariedade do Estado português no âmbito da U.E.: primado do Direito da U.E.
 - Art 7º 6-: salvaguarda do Estado Português (exige-se reciprocidade e respeito pelo princípio de Estado de Direito Democrático e princípio da subsidiariedade)

§11- Unidade descentralizada

Nota prévia: O Artigo 6º da CRP diz-nos que Portugal é um Estado Unitário. Esta afirmação tem vários corolários:

1-Proibição de Portugal se transformar num Estado Federal (existe um só Poder Constituinte e um só Poder Político

2-Princípio da Constitucionalidade

- A Constituição é o acto mais importante do Estado ->subordina os demais actos jurídico-políticos Art 3º 3-;
- Constituição garante unidade axiológica ao ordenamento jurídico
- Constituição diz-nos que compete aos Tribunais o controlo constitucional de todas as normas
- Poder que tem o Representante da República junto das Regiões Autónomas para a fiscalização da constitucionalidade dos diplomas provenientes das Assembleias Legislativas Regionais (por consequência o Presidente da República tem o poder de dissolver as Assembleias Legislativas Constitucionais por atentados há Constituição)
- Autarquias Locais podem ser objecto de dissolução por prática de ilegalidades Art 242º

3-Estado tem natureza originária, não depende de nada e de ninguém para existir

4-O Estado representa toda a colectividade

5-A ideia de unidade também se expressa na existência de interesses colectivos que estão a cargo do Estado. Só o Estado é o protagonista do interesse nacional

6-A prevalência dos interesses a cargo do Estado manifesta-se no facto de todas as autonomias, fenómeno de descentralização está limitado pelo princípio da unidade

7-Prevalência do Direito do Estado: todo o Direito Infra-Estadual tem de estar com uma relação de compatibilidade com o direito provindo do Estado ->normas do Estado têm uma primazia face às normas infra-estaduais

8-Princípio da unidade e supletividade do Direito do Estado: o Estado pode sempre emanar normas mesmo sobre sectores a cargo de identidades infra-estaduais (tendo ou não a reserva de legislação) ->ver Art 227º 1-d)

9-Unidade e subsidiariedade:

- Tudo aquilo que a Sociedade Civil possa fazer não deve ser assumido pelo Estado
- Subsidiariedade nas relações entre o Estado e as demais identidades públicas 6º 1- -> o Estado só deve intervir naquilo que as demais identidades não façam da forma eficiente que o Estado esperaria

10-Unidade e descentralização: a unidade é o que limita a descentralização Art 267 2-

Identidade estrutural da Constituição

§12- Constituição compromissória

Nota prévia: este compromisso envolve várias ópticas: um compromisso genético, um normativo e um aplicativo, todos interligados

1-Compromisso genético

- A Constituição assenta entre uma legitimidade revolucionária e uma legitimidade democrática
- Assenta também entre uma Economia de carácter marxista e uma Economia de Mercado
- Assenta numa contradição entre Estado de Direito Democrático, de matriz ocidental, e um Estado em transição para o Socialismo de origem de Leste
- Modelo organizativo do passado (Const. 1933) / Ideia de dinâmica revolucionária de inspiração socialista
- Sistema de Governo Parlamentar / PR dotado de uma legitimidade democrática e poderes de intervenção pública

2-Compromisso normativo

- Princípios concorrentes em duas ópticas:
 - Em termos alternativos ou concorrentes: Apropriação colectiva de bens de produção Art 80º / Princípio de privatizar ou reprivatizar (não é possível ao mesmo tempo definir uma linha económica de privatização/nacionalização)
 - Princípios coexistentes: Unidade e Descentralização; Liberdade de Informação e Reserva de intimidade da vida privada
- Compromisso normativo formal ou oficial / informal ou não oficial
- Compromisso normativo entre as normas de plano interno e externo

3-Compromisso aplicativo

- Necessidade de, quando está em causa a aplicação das normas da CRP aplicar os bens, interesses e valores constitucionais. A questão é perceber a sua correlação e saber a dimensão da sua tutela constitucional:
 - Bens, valores e interesses têm ou não tutela constitucional
 - Se têm tutela constitucional há que saber se eles têm igual importância ou se existe algum que tenha importância superior ->hierarquização desses Bens, Valores e Interesses
 - Procurar uma concordância prática: um não pode suprimir a relevância prática do outro, pode ser sim equitativa ou desnivelada (especialmente no tema dos DF, cada DF produz sempre efeitos no seu relacionamento com os outros (Legítima Defesa))

- A própria constituição, no Art 282º 4-, conseguiu um compromisso muito interessante:

- Permite ao Tribunal Constitucional, por razões de segurança, equidade, interesses público de excepcional relevo, sobreponha uma situação inconstitucional a uma norma constitucional (contrariando o princípio da constitucionalidade)

- Compromisso aplicativo ao nível da interdependência de poderes (Checks and Balances)

§13-Constituição aberto

13.1-Abertura estrutural

- A Constituição tem um carácter falível, irreversível no sentido que não é um documento histórico morto, mas sim um projecto de sociedade dinâmico ->ela está aberta à revisão, a modificações. É um projecto que não está acabado

- A Constituição é sempre um projecto incompleto, está sujeita aos resultados da autonomia política (na concretização das normas constitucionais)

13.2-Abertura normativa

- Cláusula de recepção de Direito Internacional Público (Art 8º 2-; 29º 2-)

- Cláusula de recepção de Direito da União Europeia (Art 8º 4-)

- Cláusula recepção do Tribunal Penal Internacional (Art 7º 7-)

- Cláusula de abertura em matéria de Direitos Fundamentais

- Cláusula de recepção dos princípios consagrados no Art 6º 1-;2-

- Abertura à normatividade informal: Constituição oficial acolhe normas da constituição não oficial

13.3-Abertura política

- Através da alternância democrática como manifestação suprema do princípio republicano: não aceitação de cargos definitivos

- Realização periódica de eleições

- Limitação de mandatos

- Abertura à liberdade conformadora do legislador

- Traduz-se através do princípio maioritário

- Margem de liberdade da lei

- Abertura à participação política dos cidadãos

- Participação referendaria

- Participação na decisão legislativa/administrativa

13.4-Abertura interpretativa

- Existe claramente uma pluralidade de interpretes da Constituição (Constitucionalidade Difusa Art 204º)<

- Limitação do mandato dos juízes do Tribunal Constitucional (renovação do interprete ultimo da Constituição)

- Interpretação evolutiva da Constituição

Limites à abertura Constitucional

- A nossa Constituição não é uma Constituição flexível ->existe uma rigidez constitucional, existem limites à revisão Art 288º

- Fiscalização da constitucionalidade ->as normas contrárias à Constituição (que a violam por acção ou omissão) são inconstitucionais
- Respeito pelos princípios subjacentes ao Estado de Direito Democrático quanto à recepção de Direito da União Europeia
- Tutela dos atentados à Constituição por Direito Penal Político

§14- Constituição transfigurada

Factores

- O curso do tempo e o surgir facticidade subversiva ->normatividade não oficial
- Intervenção dos partidos políticos
- Integração europeia e o seu aprofundamento
- Peso da herança histórica do Estado Novo

Manifestações

- Desactualização clara da Constituição Económica
 - Prática reiterada contrária ao princípio socialista
 - Dinâmica do Direito da U. E.
- Subversão do significado das eleições parlamentares: Sistema de Governo não oficial ->Presidencialismo de Primeiro-Ministro
- Estado de Partidos está transfigurado num estado de Partido governamental
- Soberania Nacional e Poder constituinte determinados pela integração europeia

Organização do Poder Político

Poder Político formal: princípios fundamentais

§15- Princípio da separação e interdependência de poderes

1-Previsto no Art 111º da CRP

2-Não prevê uma separação rígida de poderes

3-Acolhe os ensinamentos de Montesquieu: Poder de estatuir (AR e Governo) e Poder de impedir (PR e Tribunais)

4-A separação e interdependência ligadas ao princípio que proíbe a violação deste princípio: na presença de uma violação do Art 111º existe inconstitucionalidade orgânica

5-Princípio intimamente ligado à ideia de que não é possível delegar poderes pertencentes a um órgão, a outro órgão excepto com autorização legal: não basta a vontade é necessária uma norma habilitante

- Se um órgão tem competência conferida pela Constituição, é possível delegar por norma Constitucional
- Se um órgão tem a competência que resulta da lei, só uma lei o pode autorizar a delegar poderes

6-Separação de poderes também tem uma dimensão vertical e territorial(Estado e RA, Estado e autarquias locais)

§16- Princípio da responsabilidade

16.1-Formulação

- Este princípio significa que todos os titulares dos órgãos políticos respondem pelas respectivas acções e omissões no exercício do poder ->Limitação ao exercício do poder
- Exigência do Princípio Democrático
- O Poder é um exercício a favor da comunidade e do bem de todos
- Art 117º 1- da CRP ->Princípio da responsabilidade dos Titulares dos Cargos políticos

16.2-Manifestações

- Responsabilidade política- é consequência da legitimação democrática do respectivo titular, pode ser:
 - Concentrada: perante um órgão (Governo perante a AR)
 - Difusa: opinião pública, eleitorado (Responsabilidade do PR, dos deputados)
- Responsabilidade civil- a responsabilidade civil é uma responsabilidade patrimonial. Quando alguém age e, no âmbito da respectiva acção, causa prejuízo, tem de compensar o dano provado no âmbito da respectiva actuação(a indemnização pode ser pedida à identidade pública que a causou, ao titular do respectivo órgão ou aos dois) \: Art 22º da CRP; Lei 67/2007 de 31 de Dezembro
- Responsabilidade Financeira- Lei do enquadramento orçamental, Lei de organização e processo do TC, Art 214 1- c) da CRP ->efectiva-se perante o TC (modo como são geridos os bens públicos)
- Responsabilidade criminal- existem determinado tipo de condutas que a lei penal as tipifica como crimes: crimes específicos para quem exerce funções políticas: PR -> Art 130º CRP; Governo art 196º e aos titulares de cargos políticos a Lei 34/87 de 16 de Julho
- Responsabilidade disciplinar- não se aplica aos titulares que não estão sujeitos a poder disciplinado. Os juizes têm responsabilidade disciplinar

16.3-Excepções

- Art 157º: Deputados, excepção ao Art 22º da CRP
- Art 216º 1-: excepções da Lei 67/2007 de 31 de Dezembro (Art 12º e 13º)

§17- Restantes princípios constitucionais

17.1-Princípio da equiordenação dos órgãos de soberania

- Todos os órgãos de soberania estão ao mesmo nível com duas excepções: Art 205 2- (decisões dos tribunais) e as limitações que decorram das regras de responsabilidade

17.2- Princípio da solidariedade e cooperação institucional

- Entre os órgãos de soberania existem regras de lealdade e comportamento interno e externo: Art 189º

17.3- Princípio da renovação

- Não existem titulares vitalícios, ninguém pode exercer o poder até à morte como critério. Todos os mandatos têm limitações temporais

17.4- Princípio da prossecução do interesse geral

- Os titulares dos cargos públicos agem não na prossecução dos seus interesses pessoais mas na prossecução do interesse geral

17.5- Princípio da vinculação à Constituição

- Todos os titulares do Poder Político estão vinculados à Constituição o que significa:
 - Dever de não violar a Constituição
 - Dever de defender a Constituição
 - Dever de implementar a Constituição

Poder Político formal: estruturas organizativas da Republica

§18- Presidente da Republica

18.1-Estatuto e eleição

- O PR representa a Republica: é o Chefe de Estado, representa a identidade política
- Garante a Constituição e é um guardião da mesma
- Funções de controlo: tem de assegurar o regular funcionamento das instituições. Pode usar poderes de crise (situações anómalas)
- O PR não desempenha funções governativas, poderá ter influência na governação
- O PR é um dos órgãos de soberania (Artg 110): órgão singular
- PR é eleito por sufrágio universal directo por maioria absoluta dos votos: Artg 126º
- As candidaturas à Presidência só podem ser apresentados por cidadãos (os partidos foram afastados): Artg 124º
- São elegíveis cidadãos portugueses originários: 122º
- O PR tem um mandato de 5 anos (superior ao mandato da AR): 128º
- O PR não pode ser destituído antes do final do mandato a menos que haja crimes graves praticados no exercício das suas funções (Responsabilidade Criminal) : 130º
- O PR é livre de renunciar ao mandato (Artg 131º). Segundo o Prof. Paulo Otero a renúncia do PR pode provocar a transição política
- O PR é substituído internamente pelo Presidente da AR

18.2-Competência

- Prof. Canotilho distingue diversos poderes do PR: Poderes Próprios e Poderes Partilhados; Poderes de Direcção política, Poderes de Controlo, Poderes de exteriorização política
- Prof. Jorge Miranda na Constituição Anotada distingue 7 grupos de competências: Competência de dinamização e funcionamento dos órgãos, de regulação e controlo, de impulso, de integração de procedimentos, Poderes de controlo e fiscalização, Poderes em situação de emergência ou situação grave

18.3-Idem: promulgação e veto (Artgs 136º e 137º)

- Promulgação: acto do PR mediante o qual este atesta ou declara que um determinado diploma, elaborado por órgão constitucional, para valor como lei, decreto-lei ou decreto regulamentar.
- Ver livro do Blanco de Moraes, não apanhei mais nada sobre os tipos de vetos, efeitos etc....

§19- Assembleia da Republica

19.1-Estatuto

- A AR é, nos termos da CRP (147 e segs), órgão representativo dos cidadãos portugueses
- Existe flexibilidade do número de deputados (148°), que são eleitos por sufrágio universal com um sistema eleitoral proporcional
- Nos termos do Artg 151°, só podem os partidos políticos, apresentar candidaturas à AR, não há lugar a listas autónomas de cidadãos independentes
- Os deputados têm um mandato livre e não imperativo, respondem perante o eleitorado ->partidos políticos como intermediários entre os cidadãos e os deputados (acentua-se a ideia que, dentro da Ar os verdadeiros protagonistas são os partidos políticos)
- Os deputados têm um conjunto de poderes, direitos e regalias previstos nos Artgs 157° e seguintes
- A legislatura está dividida por sessões legislativas, uma em cada ano
- A AR pode ser dissolvida nos termos do Artg 172°, existindo três limites a essa dissolução que, se não forem respeitados resultará da inexistência jurídica do decreto de dissolução (172° 2-):
 - Não pode ser dissolvida nos 6 meses subsequentes à sua anterior dissolução
 - Não pode ser dissolvida nos últimos meses do mandato do PR
 - Idem, em Estado de emergência ou de sítio
- A AR funciona sempre, fora do período de funcionamento efectivo e quando se dá a sua dissolução através da sua Comissão Permanente (179°)
- O Parlamento não funciona só em plenário, também funciona em comissões (Comissão Permanente, as previstas no regimento ou as criadas ad hoc por alguma necessidade especial)

19.2-Competência

- Revisão Constitucional
- Aprovação dos Estatutos das Regiões Autónomas
- Aprovação do Orçamento de Estado
- Aprovação das Leis de Amnistia
- Aprovação de convenções internacionais
- Determinar a sorte política do governo num duplo sentido: o governo só atinge plenitude de funções com a apreciação e não rejeição do seu programa; a AR pode aprovar uma moção de censura ou rejeitar uma moção de confiança que resultará na demissão do governo
- Controlar o mérito dos actos políticos do governo
- Designação de titulares de importantes órgãos constitucionais (Provedor de Justiça e a esmagadora maioria dos juízes do TC)

- Duas notas finais acerca do esvaziamento da competência da AR:
 - Directório dos Partidos Políticos: transfere o centro de decisão da AR para os directórios
 - A integração no âmbito da U. E: também ela tem provocado este esvaziamento numa dupla asserção: matérias cujo sentido decisório já não está em Lisboa, mas em Bruxelas ; governamentalização do processo de integração europeia (quem chega aos acordos são os governos, assim, quando a AR é chamada a pronunciar-se os parlamentos são quase que obrigados a aprovar para não provocarem um entrave ao projecto europeia

19.3-Competência: fiscalização política

- A Fiscalização política incide sobre quatro áreas:
 - Controlo sobre a actividade do governo (seja política, adm, leg): controlo maior ou menor caso o governo seja minoritário ou maioritário respectivamente
 - Controlo da AR sobre a Administração Pública: apesar da AR não poder substituir-se ao governo como órgão superior da administração pública, a AR pode chamar os titulares de órgãos administrativos a prestar contas, podendo para isso, criar comissões ad hoc
 - Controlo dos actos do PR no âmbito da declaração de Estado de sítio e de emergência
 - Controlo quanto ao mérito dos decretos-lei (Artg 169º) e de certos decretos legislativos regionais
- A AR pode fiscalizar por diversos processos:
 - Inquéritos parlamentares
 - Comissões de inquérito (comissões ad hoc)
 - Perguntas ao governo
 - AR requer informações ao governo ou à Administração Pública

19.4-Competência Legislativa

- A AR tem uma competência legislativa genérica (que lhe permite emanar leis sobre todos os matérias (Artg 161º). Porém essa competência genérica está limitada:
 - Todas as competências reservadas a outros órgãos (Governo e ALR)
 - Competência jurisdicional dos Tribunais (AR não pode anular decisões dos tribunais)
 - Invadir a reserva de Administração
 - Existe na Constituição claramente uma reserva de Admin
 - Existem outros órgãos com reserva de competência admin (governos regionais 231º 6-)
- A Constituição cria um núcleo de matérias legislativas sobre as quais a AR tem reserva de competência legislativa (Artg 164º, 161º a) b) d) e) f) g))
- A Constituição permite numa determinada área (Artg 165º) uma autorização ao governo para legislar sobre certas áreas da competência da AR)

§20- Governo

20.1-Composição e formação

- O Governo é definido nos termos do Artg 182º, como o órgão superior da administração pública
- O Governo é identificado como órgão de soberania autónomo composto pelo Primeiro-Ministro, Ministros, Secretários e Subsecretários de Estado, também podendo haver um Vice-Primeiro-Ministro (183º)
- O Governo tem uma particularidade como órgão: é um órgão complexo, órgão formado por outros órgãos. Tanto pode funcionar como órgão colegial (Concelho de Ministros) como pode funcionar como órgão singular (Ministério)

- No silêncio da lei e da Constituição, quando se atribui competência ao governo, deve entender-se que existe uma competência individual excepto quando a lei diz que a competência é colegial
- Princípio de igualdade entre os ministros: não existe hierarquia jurídica dos ministros mas existe uma hierarquia jurídica e política superior do PM face aos demais ministros
- Proeminência do Ministro das Finanças: todos os actos do governo que envolvam reflexos financeiros, têm de ser aprovados pelo Ministro das Finanças (princípio consagrado desde 1928 na Lei orgânica do Governo)

Formação:

- Nomeação do PM: figura da indigitação antes da nomeação (a amplitude dos poderes do PR variará conforme existir ou não maioria parlamentar)
- Nomeação dos outros membros do Governo: os outros membros do Governo são nomeados pelo PR sobre proposta do PM (PR não está obrigado a acatar as escolhas do PM)
- Depois de nomeado o PM e restantes membros do Governo, tomam posse, facto que se traduz em três efeitos:
 - A data de tomada de posse do PM e dos outros membros corresponde à data de exoneração do outro governo (186º)
 - A data de posse do Governo marca o início das respectivas funções
 - A partir da data de nomeação do PM conta-se o prazo de 10 dias para a apresentação do Programa de Governo à AR (192º 1-)
- Durante o período que vai desde a tomada de posse (início de funções) até ao termo da apreciação do programa de Governo, o governo tem estatuto de Governo de Gestão, não estando portanto, em plenitude de funções (186º 5-)
- O Programa de Governo encerra nele três grandes funções:
 - Concretiza um conjunto de promessas eleitorais que o governo promete cumprir
 - Auto-vinculação política do governo: assume um compromisso perante si próprio
 - Hetero-vinculação: no sentido que o Governo assume um compromisso perante a AR (que deve fiscalizar o modo como o governo cumpre o programa)
- O PR não é o garante do cumprimento do programa de Governo
- O Programa de Governo não carece de aprovação por parte da AR, não pode é ser rejeitado

20.2-Responsabilidade

- Tendo o Governo entrado em plenitude de funções pode-se dizer que existem 2 teses distintas quanto à responsabilidade política do Governo:
 - O governo é duplamente responsável politicamente (190º)
 - Após a revisão Constitucional de 1982 o governo é responsável politicamente apenas perante a AR (conflito do Artg 190º antes e depois desta revisão): o que existe não é uma responsabilidade política perante o PR, mas sim uma responsabilidade institucional (Perspectiva do Prof. Paulo Otero)
- Perante o PR só é responsável o PM, os ministros são só responsáveis perante o PM
- A responsabilidade junto da AR é responsabilidade do PM pela actuação do Governo e responsabilidade ministros segundo o princípio da solidariedade do governo
- Quanto ao conteúdo da responsabilidade do Governo perante a AR: a AR pode vetar moções de censura (iniciativa dos Deputados) ou de confiança (iniciativa do Governo)
- Responsabilidade do Governo perante o PR
 - Responsabilidade institucional, não política. A falta de confiança política do PR não é razão para a demissão do governo salvo a situação do Artg 195º 2-

- O PR pode desencadear veto político, usar a fiscalização preventiva da Constituição, formular críticas públicas à acção governamental, recusar a nomeação para cargos pedidos pelo governo
- Esta responsabilidade obriga a um conjunto de deveres: contenção na apreciação pública da actuação presidencial, dever de informação
- 195º 2- :limitação dos poderes do PR; cláusula sem controlo jurídico: esta cláusula só se entende em duas situações, ou o governo é minoritário e é inútil ao PR usar este mecanismo pois a AR mais depressa aprovará uma moção de censura, ou o governo é maioritário e é ineficaz a dissolução do Governo por parte do PR

20.3-Competência

- Competência política do Governo: 197º a), importância da referenda ministerial depois da promulgação por parte do PR
- Competência legislativa: 198º -»quatro tipos de competências legislativas do Governo; em relação à competência da AR/Governo:
 - Em relação ao Artg 198º 1- c), três diferentes entendimentos:
 - Matéria de área concorrencial
 - Verdadeiramente, o que resulta da alínea c) é uma reserva a favor do Governo que limita a competência da AR (a AR pode fazer Leis de Bases mas não lhe compete fazer o seu desenvolvimento)
 - Manifestação de auto-vinculação da AR: elaborando uma lei de bases pode não proceder ao seu desenvolvimento
 - Ainda em relação à competência legislativa do governo, uma última nota: dualidade entre Constituição Oficial e Não oficial: quando o governo é maioritário, é pouco relevante na prática distinguir as matérias de competência; quando o governo é maioritário, tanto instrumentaliza a competência legislativa da AR aos seus propósitos políticos como o próprio Governo tem competência Legislativa
 - O Governo também tem uma competência administrativa que se irá estudar na cadeira de Direito Administrativo

§4- Tribunais

Fontes do Ordenamento Jurídico

Princípios fundamentais

§31- Princípios fundamentais

31.1-Princípio da não exclusividade das fontes normativas formais: significa que são fontes de direito não apenas fontes formais, mas existem fontes provenientes de processos informais (Costume) -»nem todo o direito é direito escrito

31.2-Princípio da pluralidade de fontes formais: não existe uma única fonte formal, existem várias, todas produzem Direito de Natureza normativa:

- Fontes de natureza legislativa: Lei, Decreto-Lei, Decreto legislativo regional -»Artg 112º
- Fontes de natureza administrativa: Regulamento

- Fontes de natureza Jurisdicional: Jurisprudência

31.3-Princípio da tipicidade da reserva de lei: significa que só existe reserva de lei nos casos que a Constituição determina, se a matéria não é objecto de exigência Constitucional de ser disciplinada por acto legislativo significa que à luz do Direito Português existe um regulamento independente

31.4- Princípio da tipicidade dos actos legislativos:

- Só são actos legislativos aqueles que a Constituição reconhece como tais (Constituição tem um elenco desses actos: Artg 112º 1- e os provenientes de uma interpretação sistemática da Constituição ou no ordenamento jurídico)
- Uma lei não pode criar outras categorias de actos legislativos (monopólio da Constituição na criação de actos legislativos: 112º 5-)

31.5-Princípio da revogabilidade das normas: todas as normas são revogáveis, todavia existem limites a essa revogabilidade: uma norma de grau inferior não pode revogar uma de grau superior; a revogabilidade pode estar limitada pela proibição de retrocesso da norma em causa (Estado de Direitos Humanos)

31.6-Princípio da não comunicabilidade entre normas de diferente natureza: norma de natureza legislativa não determina a revogação de um regulamento apesar de poder determinar a caducidade do mesmo

31.7-Princípio da pluralidade de relações internomativas: não há apenas uma relação entre duas normas, há vários tipos de relações: Leis da Republica e Leis Regionais

31.8-Princípio da vinculação da Administração aos Tribunais

31.9-Princípio da suplectividade do Direito do Estado: na ausência de norma infra-estadual, o Direito do Estado é aplicável

31.10-Princípio da prevalência do Direito do Estado

§32- Teoria geral dos actos legislativos

32.1-Sentido e forma de lei

- A Constituição tem um pluralidade de sentidos para o termo lei
 - A Lei pode aparecer no sentido de norma jurídica, de Direito (Artg 13º e 266º)
 - Lei no sentido de também compreender todas as fontes internacionais de criação do Direito. Lei/Costume
 - Lei como acto da função legislativa: Lei/Constituição; Lei/Regulamento
 - Lei entendida como acto proveniente da AR: Lei/Decreto-Lei Lei/Decreto legislativo regional
- Distinção entre Lei em sentido material e formal: ESTA A FALTAR

Forma de Lei

- Regulamentos delegados: normas praticadas pela administração mas que derrogam uma lei
- A Constituição não permite a desgalização (retirar a força de lei a uma norma legal) ->tanto pode ser efectuado pelo próprio diploma que retira competência legislativa ao próprio diploma como para um diferente. A desgalização tem como limite a reserva de Lei
- Segundo o Prof. Paulo Otero o elenco do Artg 112º 1- não é um elenco fechado, é possível, através de interpretação constitucional, é possível descobrir-se outros actos legislativos que são:
 - Leis orgânicas (116º 2-). Têm a particularidade de, segundo o Artg 168º 5- carecerem de aprovação por maioria absoluta
 - Artg 290º 2-. É possível que hoje vigore no ordenamento jurídico português, outros actos legislativos elaborados no período de vigência de anteriores Constituições

32.2-Conteúdo e força de lei

- A Lei tem um tipo de relacionamento com outras leis ou com factos jurídicos
 - A Força de lei material positiva originária: disciplinada pela 1ª vez
 - Força da Lei material negativa: redisciplinar
- A Lei tem a capacidade de suspender, revogar..., uma acto de outra natureza
- Tem a capacidade de não se deixar revogar, suspender..., por acto de diferente natureza
- O Direito Português assenta na paridade hierárquica normativa entre lei e decreto-lei (112º 2-)
- Existe todavia leis ou actos legislativos que têm mais valor que outras leis: leis ordinárias, ordinárias reforçadas (Leis reforçadas) (2ª Parte do Artg 112º 2-)
- As leis ordinárias reforçadas só podem ser modificadas e revogadas por leis ordinárias reforçadas

32.3-Tipologia das relações inter-legislativas

- Principais tipos de leis ordinárias reforçadas:
 - Leis ordinárias reforçadas de carácter geral: dizem respeito a todos os actos legislativos. Têm um valor paramétrico em relação às demais leis: Estatuto Político-Administrativo das RA; Lei do orçamento de Estado; Lei das Grandes opções do plano; Leis resultantes de referendo
 - Leis ordinárias reforçadas de carácter especial: reforçadas em relação a outros tipos de actos legislativos: Leis de autorização legislativa; Leis de bases; Leis de enquadramento orçamental; Lei do regime de referendo em relação a cada referendo; Lei do regime do estado de sítio; Lei quadro das reprivatizações
 - Leis ordinárias reforçadas de carácter “sui generis”:: natureza reforçada, mas que não resulta do seu regime mas do seu conteúdo e função no ordenamento jurídico: Leis sobre as publicações do formulário dos diplomas; Participação dos Trabalhadores no âmbito da legislação laboral; Disposições do CC sobre a interpretação aplicação

§33- Lei e decreto-lei

33.1-Principais tipos de leis da Assembleia da Republica e a questão do seu valor reforçado

- Leis de Revisão Constitucional: têm um estatuto especial decorrente de
 - Só podem apresentar propostas de revisão constitucional, os deputados
 - Para serem aprovadas exigem uma maioria de 2/3
 - Não pode haver recusa de promulgação (288º 3-) :não pode haver veto político, no entanto e segundo o Prof. Paulo Otero, poderá existir Fiscalização Preventiva de Constitucionalidade
 - Limites temporários (284º)
 - Limites circunstanciais (281)
 - Limites materiais de revisão (288º)
- Leis dos Estatutos das RA (226º)
 - Quem pode iniciar o processo legislativo é a respectiva ALR
 - A AR pode aprovar o diploma ou rejeitar o projecto de estatuto (neste caso terá de remeter o diploma para a ALR para emissão de parecer)
 - A decisão final pertence sempre e exclusivamente à AR
- Leis de valor reforçado
- Leis de Bases
 - Definem os princípios estruturantes, regras fundamentais do regime (regime jurídico = bases + desenvolvimento) de uma determinada identidade
 - A Constituição permite diferenciar dois tipos de leis de bases: Leis de bases sobre matéria reservada à AR; Leis de bases sobre matéria da área concorrencial
 - Todos os diplomas de desenvolvimento têm de estar subordinados às respectivas bases
- Leis de autorização legislativa
 - Surgem formalmente com a Constituição de 1911
 - É uma lei que permite ao governo legislar sobre matéria da competência relativa da AR e também das ALR (227º 1- b))
 - Em Portugal existe uma elasticidade do exercício de competência: com a lei de autorização legislativa pode legislar o Governo e a AR ->a AR não perde a competência por ter delegado ao Governo
 - Regime da Lei de autorização
 - Só pode ser de matérias do 165º
 - Não pode ser uma autorização de todas as matérias de uma só vez
 - Tem de explicitar o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização
 - Sujeita a controlo de mérito por parte do PR
 - Só pode ser exercida uma única vez apesar de poder ser exercida parcialmente
 - Não é possível delegar a outro órgão os poderes de autorização legislativa
 - Art 165º 5-: só caducam com o termo do respectivo ano económico, a dissolução da AR ou demissão do governo não determinam a sua caducidade; o disposto neste artigo não se aplica se a autorização legislativa incidir sobre matéria fiscal

33.2-Processo legislativo parlamentar

- Processo legislativo é o conjunto de actos e formalidades que visam a produção de uma lei
- A Const só regula parcialmente o processo legislativo. As fontes de processo legislativo não se esgotam na Cons, há que ter em conta o RAR
- Existe na Const e no RAR dois tipos de processo legislativo
- Existe na Const e na RAR dois tipos de processo legislativo: Comum; Especial (elaboração de estatutos regionais; aprovação das leis de revisão constitucional; processos de urgência)

FASES DO PROCESSO LEGISLATIVO:

- Iniciativa legislativa: poder de dar início a um processo legislativo através de uma proposta ou projecto. Têm iniciativa legislativa os Deputados, Grupos Parlamentares, o

Governo, grupo de cidadãos (nos termos da lei), ALR no que diz respeito às RA. Existe dois tipos de iniciativa:

- Dicotomia entre iniciativa reservada e concorrencial: existe reservada sempre a CRP apenas confere a uma identidade competência de iniciar o processo legislativo. Concorrencial quando existe mais que uma identidade. A regra é a iniciativa concorrencial
- Dicotomia que separa a iniciativa originária e superveniente: a originária é o poder de apresentar propostas ou projectos de lei sobre determinada matéria pela primeira vez. A superveniente é o poder de depois de apresentada a proposta poder introduzir novas propostas (226º 1-)
- Apreciação, instrução da proposta ou projecto: apreciação interna através das comissões, apreciação externa (que nem sempre existe mas por vezes é obrigatória) ->manifestação da democracia participativa
- Deliberação
- Discussão e votação na generalidade (ou é aprovada ou rejeitada)
- Posterior discussão e votação na especialidade (pode ser em plenário ou em comissão)
- Votação final global (em regra é por maioria simples salvo nos casos em que a CRP impõe uma maioria diferente)
- Redacção final em comissão
- Promulgação: depois de votado o diploma passa a ter a designação de diploma: o PR pode promulgar, vetar politicamente, solicitar ao TC a FPC
- Referenda ministerial: verifica a conformidade da promulgação
- Publicação do diploma no Diário da Republica (119º)

33.3-Força jurídica dos decretos-lei e a temática do primado do parlamento

- Argumentos a favor do primado da AR
- AR como órgão representante de todos os cidadãos
- Competência genérica (161º c))
- AR tem competência reservada
- AR pode sempre impor a sua vontade ao PR (superando o veto político)
- AR tem competência das competências pois tem o monopólio de Revisão Constitucional
- Ao primado da AR pode-se opor o primado do Governo
- O Governo nas áreas concorrenciais limita o primado da AR pelo princípio da paridade hierárquico-normativa da lei/decreto-lei
- É verdade que a AR tem reservas de competência mas também é verdade que o Governo também as tem
- Mesmo nas áreas reservadas de competência da AR o governo muitas vezes tem reserva de iniciativa
- A CRP impõe limites à iniciativa legislativa dos deputados e grupos parlamentares (167º 3-), mas por outro lado, de uma interpretação a contrario sensu desse artigo percebemos que dá competência ao governo